RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 52/2020

PROCESSO: 20765/2020
Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul
Assunto: OF/PRES/OAB/MS Nº 096/2020 - Aproveitamento e antecipação dos feriados nacionais e religiosos.
Autoridade requerida: Tribunal Pleno

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 3ª Sessão Administrativa Ordinária (telepresencial), realizada em 04 de junho de 2020, sob a Presidência do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, com a presença dos Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e Nery Sá e Silva de Azambuja, bem como com a presença da representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora Cândice Gabriela Arósio,

DECIDIU, por unanimidade, voto pela **REJEITAR** o pedido formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, de "aproveitamento e antecipação" dos feriados, nos termos do voto do Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator).

Campo Grande, MS, 05 de junho de 2020.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Desembargador Presidente

PROAD N° 20.765/2020

VOTO DO EXMO. DESEMBARGADOR AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL** encaminhou à Presidência deste Egrégio Tribunal o OF/PRES/OAB/MS N° 096/2020, em que pleiteia o "aproveitamento e antecipação" dos feriados civis e religiosos, como medida de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia do Covid-19, nos termos da Medida Provisória n° 927/2020 (Art. 3°, IV).

Considerando que a competência para "fixar os dias de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 24ª Região" pertence ao Tribunal Pleno (RITRT24, 17, XXXI), o Presidente absteve-se de decidir monocraticamente, haja vista a necessidade de submeter o pleito de mudança do calendário à apreciação do colegiado.

Outrossim, foi determinada a oitiva prévia do Comitê Provisório de Gestão de Crise - CPGC", com fulcro na PORTARIA TRT/GP N° 6/2020, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), emitisse parecer a respeito da solicitação formulada.

Concluída a diligência, o Comitê Provisório de Gestão de Crise opinou, unanimemente, de forma contrária às pretensões do requerente, ressalvadas as abstenções da OAB-MS e do Presidente do TRT.

Na sequência, os autos foram a mim remetidos para relatoria, diante da minha atribuição regimental (RITRT24, 27, IV), razão pela qual passo a decidir.

VOTO

Os feriados cujo "aproveitamento e antecipação" postula o requerente são os seguintes:

- 11.6.2020 - Corpus Christi;
- 13.6.2020 - Dia de Santo Antônio;
- 26.8.2020 - Aniversário de Campo Grande/MS;
- 7.9.2020 - Independência do Brasil;
- 11.10.2020 - Aniversário de Mato Grosso do Sul;
- 12.10.2020 - Dia de Nossa Senhora Aparecida;
- 2.11.2020 - Dia de Finados, e
- 15.11.2020 - Proclamação da República.

A sucinta fundamentação do pleito sugere que o requerente assume o pressuposto de que tal providência ajuda no "enfrentamento à crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19", razão pela qual o pedido será analisado sob essa perspectiva, qual seja, a necessidade e utilidade da pretendida antecipação.

De início, é preciso atentar que três das oito datas indicadas, a saber: 13.6.2020 (sábado); 11.10.2020 (domingo) e, 15.11.2020 (domingo) coincidem com dias em que nem sequer há expediente forense - independentemente de sua coincidência ou não com um feriado, de modo que a antecipação não tem utilidade ao fim pretendido, muito ao contrário, ampliaria os dias destinados ao lazer e reduziria os dias em que a prestação jurisdicional poderia ser entregue normalmente.

Quanto ao feriado de 11.6.2020 (Corpus Christi), a medida parece igualmente estéril ao alegado desiderato. Isso porque a possível retomada do trabalho presencial - que deveria findar ao término da vigência das Resoluções CNJ nº 313/2020, 314/2020 e 318/2020 - foi postergada, no mínimo, até 14.6.2020, nos termos do art. 1º da Portaria CNJ nº 79, de 22 de maio de 2020.[1]

Remanescem, por conseguinte, apenas quatro ocasiões a serem esquadrinhadas: 26.8.2020 (quarta-feira); 7.9.2020 (segunda-feira); 12.10.2020(segunda-feira) e, 2.11.2020 (segunda-feira)

No que concerne às segundas-feiras, destaco que o retorno, caso implementado, não será simples, mas sim com muitas adaptações (pessoais e profissionais), e acúmulo de tarefas, cenário que justifica a fundada preocupação com a saúde de todos (magistrados/servidores e advogados), não parecendo vantajoso retirar essas ocasiões que servirão para congraçamento familiar, descanso e melhor assimilação da retomada de atividade em ritmo maior.

Nesse espeque, a providência requerida iria de encontro aos propósitos insculpidos na Resolução CNJ nº 207/2015, que institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. A toda evidência, numa situação extrema e justificada, poder-se-ia cogitar a adoção de estratégias mais duras, desde que fossem conduzidos estudos que comprovassem a sua efetividade, bem como a inexistência de alternativas menos traumáticas.

Ressalte-se, a propósito, que - sob outra conjuntura, mas também ao abordar uma situação crítica - o Comitê Europeu de Direitos Sociais censurou uma decisão do

1 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 79/2020. Disponível em: <cnj.jus.br>. Acesso em: 5 jun.2020.

governo da Grécia pelo fato de não ter sido realizado o mínimo de pesquisas sobre os efeitos das medidas adotadas e estudos de outras ações que poderiam ser alavancadas a fim de limitar os efeitos cumulativos das restrições.[2]

Por derradeiro, a mera antecipação do feriado da quarta-feira, dia 26.8.2020, não seria suficiente para gerar ganho de produção/vantagem que motive subtrair um dia de pausa em cenário de retorno atribulado como possivelmente teremos nesse tempo.

A razoabilidade e proporcionalidade revelam que as medidas legais devem ser necessárias - em um Estado Democrático de Direito - para atingir objetivos legítimos e universalmente importantes, mas não podem restringir os direitos individuais além do que for imprescindível à consecução de tais escopos.

O requerimento formulado pela OAB-MS parece ter se inspirado na iniciativa da Prefeitura de São Paulo/SP, que antecipou diversos feriados, conforme Decreto Municipal nº 59.450, de 18 de maio de 2020.[3] Contudo, as estratégias de combate não podem ser adotadas de modo uniforme, porque as realidades são distintas.

Existem, deveras, protocolos de consenso em nível global que são universalmente válidos e aplicáveis – como o isolamento social que, mesmo ele, comporta diferentes

2 "[...] *leGouvernement n'a pasmenéleminimum d'études et d'analysessurleseffetsdes mesures enquestion [...] Le Comité considèredeslorsqu'il n'a pasétérecherché si d'autres mesures ne pouvaientêtremisesenœuvre, envue de limiterleseffetscumulatifsdesrestrictionscontestées*[...]." (FRANÇA. Conseil de l'Europe. Comité européendesDroitssociaux. Réclamation n° 79/2012. 22 avril 2013)

3 Que assim dispõe, em seu art. 1º: "Ficam antecipados para os dias 20 e 21 de maio de 2020 os feriados de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra previstos no artigo 10 da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, conforme autorizado pelo artigo 3º da Lei nº 17.341, de 18 de maio de 2020." (SÃO PAULO. Decreto Municipal nº 59.450, de 18 de maio de 2020. Disponível em: <leismunicipais.com.br>. Acesso em: 29 mai.2020).

gradações -, mas também providências outras que exigem ajustes muito mais particularizados, que levam em conta as variáveis específicas de cada região, conforme explanado nos guias de enfrentamento do coronavírus.[4]

E as realidades são completamente diversas. Na presente data, 29 de maio de 2020, São Paulo é o estado com o maior número de infectados (95.865) e de óbitos (6.980) ao passo que o Mato Grosso do Sul é o último em ambos os indicadores – 1.262 e 18, respectivamente.[5] Diante das dimensões continentais do Brasil, pode-se afirmar que São Paulo e Mato Grosso do Sul se equiparam a países distintos, cujas formas de enfrentamento da pandemia – por óbvio – devem sopesar as peculiaridades de cada um.

Perceba-se, inclusive, que a antecipação de feriados em São Paulo teve como objetivo declarado, ampliar a taxa de isolamento social (com menor utilização de transporte público e congestionamento humano) e não tornar a prestação jurisdicional mais célere ou eficaz (para esse objetivo, aliás, a antecipação de feriados seria inócuo, como visto).

Ao menos até o momento, as taxas de contágio em Mato Grosso do Sul não justificam a providência requerida (antecipação de feriados para ampliar o isolamento social), medida que é uma "arma de uma bala só" - *rectius*, uma vez utilizada, o recurso está exaurido. Portanto, é altamente recomendável que se aguarde até que, na indesejável hipótese de o nosso estado atingir patamares alarmantes que possam justificar remédios mais amargos, que eles não tenham sido consumidos quando o doente deles ainda não carecia.

---

4 WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Country & Technical Guidance – Coronavirus disease (COVID-19)*. Disponível em: <https://www.who.int>. Acesso em: 29 mai.2020)

5 FOLHA DE SÃO PAULO. Veja o número de casos e mortes decorrentes do coronavírus em cada estado brasileiro. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/>. Acesso em: 29 mai.2020

CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela **REJEIÇÃO** do pedido formulado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**, de "aproveitamento a antecipação" dos feriados, nos termos da fundamentação supra.

Campo Grande, 5 de junho de 2020.

AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR
Desembargador Vice-Presidente